



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	108 – COSIT
DATA	25 de abril de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

INCIDÊNCIA NOS PAGAMENTOS REALIZADOS POR ESTADOS OU MUNICÍPIOS. TITULARIDADE DA RECEITA.

Pertence aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto sobre a renda incidente na fonte sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas, em qualquer das hipóteses de incidência previstas na legislação desse imposto, inclusive na de que trata o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 31, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO.

Compete aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal disciplinar a forma de recolhimento aos seus cofres do imposto sobre a renda retido na fonte por eles, suas autarquias e fundações.

JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS OU REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO DO IMPOSTO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

No caso de pagamentos de precatórios e de requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça Estadual, cabe à instituição financeira responsável pelo pagamento ao beneficiário a retenção na fonte do imposto sobre a renda e a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), assim como o fornecimento do comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 271, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispositivos legais: Constituição Federal, arts. 103-B, § 4º, 157, inciso I, e 158, inciso I; Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS (Tema de Repercussão Geral nº 1.130); Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A, § 1º; da Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI, alínea “a”, e 19-A, inciso III; Resolução CNJ nº 303, de 2019, art. 35; Instrução Normativa SRF nº 119, de 2000; Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 2020, art. 2º, inciso I, alínea “b”; Instrução Normativa RFB nº 2.060, de 2021; Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 2.021, arts. 3º, inciso VIII e § 1º, e 5º, inciso VI; Parecer SEI nº 5744/2022/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN).

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada formula consulta sobre interpretação da legislação tributária, na época de seu protocolo disciplinada na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, e atualmente na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 6 de dezembro de 2021.
2. Informa que, “na qualidade de agente captador de depósitos judiciais e de substituto tributário”, “é responsável pelo recolhimento, na fonte, do imposto de renda e informação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) nos casos previstos na Lei nº 10.833/2003 (arts. 27 e 28), IN SRF 491/2005, IN RFB 1.500/2014 (arts. 25 a 27) e Decreto 9.580/2018 (arts. 739, 776 a 778)”.
3. “Em todas essas situações”, acrescenta, “há o recolhimento de IRRF por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF para a Receita Federal e prestação das informações na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF”.
4. Contudo, a consulente tem sido demandada pela Justiça “a recolher o IRRF de forma diversa do quanto previsto nas legislações e normativos acima descritos. Em algumas situações, há determinação judicial para que o valor do imposto de renda seja creditado diretamente na Conta Única do Tesouro do Estado (que pode ou não ser parte no processo judicial que está sendo pago), conforme documento abaixo” (junta cópia – fl. 6 – de Alvará Judicial emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, referente a um precatório, em que consta como devedor esse Estado e como credor uma pessoa física; a quantia especificada nesse Alvará diz respeito a “Rendimentos Recebidos Acumuladamente”, correspondentes ao “Número de meses de rendimento” igual a 74).
5. Explana que o art. 157, inciso I, da Constituição Federal (CF/88) “define como pertencentes aos Estados o imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos” (transcreve esse dispositivo), mas o Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/2018 (aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018) “dispõe que o Imposto sobre a Renda pertencente aos Estados

e Municípios, nos termos dos arts. 157, inciso I, e 158 inciso I, da Constituição Federal/88, restringe-se ao incidente na fonte sobre rendimentos pagos a pessoas físicas, em decorrência de contrato de trabalho”; “tal entendimento está ratificado no Parecer PGFN/CAT nº 656/2016” – reproduz o art. 933 do RIR/2018 e o item 314, alíneas “e” e “f” do Parecer PGFN/CAT nº 656/2016.

6. No que toca “à responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre rendimentos decorrentes de Decisão da Justiça Federal/Estadual/Trabalhista e prestação de informações à RFB, o artigo 796 do Decreto nº 9.580/2018 estabelece a responsabilidade pela retenção do IRRF, enquanto que a Solução de Consulta Cosit nº 271, de 26/09/2014, esclarece que a instituição financeira depositária do crédito, na condição de fonte pagadora, deverá declarar na DIRF as informações relativas a tais pagamentos, assim como efetuar a entrega do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IRRF” – transcreve o art. 796, inciso I, do RIR/2018 e trechos da Solução de Consulta Cosit nº 271, de 26 de setembro de 2014.

7. Observa que, “nesse mesmo sentido, a Instrução Normativa RFB n.º 1.990, de 18/11/2020, ao tratar da obrigatoriedade de apresentação da DIRF, estabelece que a obrigatoriedade da retenção cabe às pessoas físicas ou jurídicas que ‘pagaram ou creditaram rendimentos sobre os quais incidiu o Imposto de Renda na Fonte’” (transcreve o art. 2º, inciso I, dessa Instrução Normativa).

8. No entendimento da consulente, “a responsabilidade tributária prevista na legislação supracitada, quanto ao recolhimento do imposto de renda e respectiva declaração na DIRF, é inequívoca, em regra geral”; “entretanto, resta dúvida se essa responsabilidade persiste nos casos em que há determinação judicial para que o recolhimento do imposto de renda seja feito mediante crédito na Conta Única do Tesouro Estadual/Municipal”.

9. Ao final, apresenta os seguintes questionamentos:

- 1) Em relação à titularidade da receita do imposto de renda retido na fonte, a quem pertence, no caso em análise, o produto da arrecadação do IRRF? À União ou ao Estado?
- 2) No caso de determinação judicial para que o recolhimento do IRRF seja feito diretamente para a Conta Única do Tesouro Estadual o Consulente, ao cumprir a determinação judicial, deverá informar o evento à administração tributária federal (RFB)?
- 3) Em quais casos o recolhimento do IRRF pode ser feito diretamente ao Estado? Seria apenas no caso previsto no artigo 157 da CF/88?
- 4) Tendo em vista o disposto no artigo 796 do Decreto nº 9.580/2018 e, considerando a situação fática em análise, seria o Consulente o responsável tributário e fonte pagadora dos rendimentos pagos, decorrentes de decisão judicial?
- 5) Na hipótese do recolhimento do IRRF ser feito diretamente na Conta Única do Tesouro Estadual, de quem é a obrigatoriedade de apresentação da DIRF, bem como do envio, ao beneficiário, do Comprovante de Rendimentos Pagos e de

Retenção de IRRF, considerando a Instrução Normativa RFB n.º 1.990, de 18/11/2020, art. 2º, inciso I? Do Consulente ou do Tribunal de Justiça?

- 6) Considerando que o recolhimento do IRRF tenha sido feito diretamente na Conta Única do Tesouro Estadual e que o Consulente seja o responsável pela apresentação da DIRF, o valor do IRRF deverá ser informado na referida Obrigação Acessória?

FUNDAMENTOS

10. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021 (art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013), “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

11. Importa inicialmente precisar o objeto da consulta. Em síntese, trata-se de definir, na hipótese de pagamento de valores depositados em conta judicial em instituição financeira, cujo devedor é a Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 100 da Constituição Federal (pagamento de precatórios ou requisições de pequeno valor):

a) o ente federativo ao qual cabe a receita relativa ao imposto sobre a renda incidente na fonte: União ou Estado; e

b) o responsável pela retenção do imposto sobre a renda incidente na fonte e pelo cumprimento das respectivas obrigações acessórias.

12. No que concerne à repartição de receitas entre os entes federados, impende transcrever os arts. 157, inciso I, e 158, inciso I, da Constituição Federal (sublinhou-se):

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

13. Por meio do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 18 de maio de 2012, emitido por esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), aprovado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 02.07.2012, adotou-se, no âmbito da RFB, a orientação de que a expressão “rendimentos pagos a qualquer título”, constante no inciso I do art. 157 e no inciso I do seu art. 158 da Constituição Federal, quer se referir, em resumo, “aos pagamentos feitos, por esses entes federados, aos seus empregados e servidores públicos (folha)”. Igual orientação era expressa no Parecer PGFN/CAT nº 658/2012, no Parecer PGFN/CAT nº 276, de 2014, e no Parecer PGFN/CAT nº 656/2016.

14. Detalhes acerca dessa orientação e de seus efeitos – na época – podem ser encontrados na Solução de Consulta Cosit nº 139, de 20 de setembro de 2016, cuja íntegra está disponível no *site* da RFB, na internet (www.gov.br/receitafederal), no menu Receita Federal, opções Acesso à informação, Legislação, Legislação, Normas da Receita Federal, ou diretamente no endereço eletrônico abaixo apontado, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios. <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action>

15. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão exarada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.293.453/RS, Tema de Repercussão Geral nº 1.130, fixou a seguinte tese:

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

16. Diante dessa decisão, e em razão do disposto nos arts. 19, inciso VI, alínea “a”, e 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Parecer SEI nº 5744/2022/ME, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, o que determinou a vinculação das atividades da RFB ao entendimento proferido na citada decisão do STF.

17. Vale comentar que esta Cosit já se manifestou sobre o tema na Solução de Consulta Cosit nº 31, de 15 de março de 2024, a qual, nos termos do art. 33, inciso I, da IN RFB nº 2.058, de 2021, tem efeito vinculante para esta Secretaria Especial em relação à interpretação a ser dada à matéria.

18. Em função da pertinência temática com o caso sob exame, vale destacar trechos de sua ementa, de sua fundamentação jurídica e de sua conclusão, os quais seguem transcritos abaixo (grifos do original):

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Por força do julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial nº 1.293.453/RS, Tema nº 1.130 de repercussão geral, proferido em 11 de outubro de 2021, e do Parecer SEI nº 5.744/2022/ME, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 14 de abril de 2022, pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade da receita arrecadada a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre:

- a) rendimentos do trabalho que eles e suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a seus servidores e empregados;
- b) rendimentos de outra natureza que eles e suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a pessoas físicas; e
- c) pagamentos de qualquer natureza que eles e suas autarquias e fundações fizerem a pessoas jurídicas.

Os rendimentos de qualquer natureza que Estados, DF e Municípios e suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a pessoas físicas estão sujeitos à incidência do IRRF conforme o disposto na legislação do IR.

Os pagamentos de qualquer natureza que Estados, DF e Municípios e suas autarquias e fundações fizerem a pessoas jurídicas estão sujeitos à incidência do IRRF conforme o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e na IN RFB nº 1.234, de 2012.

Dispositivos legais: Julgado do STF no RE nº 1293453/RS, Tema nº 1.130 de repercussão geral, de 2021; Parecer SEI nº 5744/2022/ME, de 2022; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º-A e 3º-A, art. 5º, parágrafo único, art. 7º-A, art. 37, § 4º, e Anexo I.

(...)

I - Julgamento do Recurso Especial nº 1.293.453

5. Segundo o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 18 de maio de 2012, pertencia aos Estados, DF e Municípios somente o IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados a seus servidores e empregados. Decorre disso, que pertencia à União o IRRF sobre rendimentos de outra natureza pagos ou creditados a pessoas físicas e rendimentos de qualquer natureza pagos ou creditados a pessoas jurídicas.

5.1. No entanto, esse entendimento não pode ser mais aplicado em razão do julgado do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.293.453/RS, Tema nº 1.130 de repercussão geral, motivo das dúvidas do Consulente, cuja ementa está reproduzida abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.

1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.

2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.

3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem.”, optou por não restringir expressamente o termo ‘rendimentos pagos’, por sua vez, a expressão ‘a qualquer título’ demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.

4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influenciando, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.

5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponible. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.

6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que “O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços”, atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.

7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à

literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.

8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal – é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: “Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.”

(Sem destaques no original)

5.2. De acordo com a citada ementa, pertence aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o IRRF incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas pela prestação de serviços e fornecimento de bens. No caso de pagamentos a pessoas jurídicas, o STF decidiu que deve ser aplicado o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, para regular a retenção sobre valores pagos pelos entes subnacionais.

5.3. Merece ser enfatizado que o julgado não transferiu aos demais entes federados a competência para legislar sobre a retenção sob análise. Portanto, os entes subnacionais não detêm competência para criar ou modificar hipóteses de retenção do IRRF definidas na legislação federal.

5.4. Assim, em decorrência do julgamento do Recurso Especial sob exame, pertence aos Estados, DF e Municípios o IRRF incidente sobre:

- a) rendimentos do trabalho que eles e suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a seus servidores e empregados;
- b) rendimentos de outra natureza que eles e suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a pessoas físicas; e
- c) pagamentos de qualquer natureza que eles e suas autarquias e fundações fizerem a pessoas jurídicas.

II - Manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

6. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer SEI nº 5.744/2022/ME, de 14 de abril de 2022, incluiu o tema em questão na lista de dispensa de contestação e recursos, com fulcro no art. 19, VI, “a” e § 9º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, nos seguintes termos:

- ah) Arts. 157, I, e art. 158, I, da CF/88. Alcance da expressão “rendimentos pagos, a qualquer título”.

Resumo: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.”

Observação 1: Não houve modulação dos efeitos da decisão.

Observação 2: O art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser lido em conformidade com texto constitucional, de maneira que os pagamentos realizados por órgãos, autarquias e fundações federais, estaduais, distritais e municipais estão sujeitos à incidência na fonte do imposto de renda.

Observação 3: Não é possível estender o alcance do julgado para permitir a retenção e apropriação do imposto de renda em razão de pagamentos realizados por empresas estatais.

Precedente: RE nº 1.293.453/RS (tema 1130 de repercussão geral)

Referência: Parecer SEI nº 5744/2022/ME Data de inclusão: 18/04/2022 (Sem destaques no original)

6.1 Os art. 19, VI, "a" c/c 19-A da mencionada Lei nº 10.522, de 2002, estabelecem que os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal devem adotar em suas decisões o entendimento do STF referente a tema decidido em sede de repercussão geral e em relação ao qual haja manifestação da PGFN. Ou seja, a RFB encontra-se vinculada ao seu entendimento.

III - Legislação aplicável à retenção do IRRF sobre pagamentos feitos a pessoas jurídicas

7. Em decorrência dos referidos julgamentos e parecer, os entes subnacionais devem efetuar a retenção do IRRF nos pagamentos que fizerem a pessoas jurídicas, consoante o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcrito:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

[...]

(Sem destaques no original)

7.1 A retenção de que trata o art. 64 acima reproduzido está disciplinada pela IN RFB nº 1.234, de 2012, com alterações trazidas pela IN RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023. A seguir estão transcritos dispositivos dessa IN, que disciplinam a retenção do IRRF pelos **órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações:**

Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

§ 1º Aplica-se aos órgãos e entidades a que se refere o caput, quando cabível, o disposto nos §§ 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 2º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

§ 2º No caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do imposto sobre a renda, na forma da legislação em vigor, a retenção do imposto será feita mediante aplicação da alíquota a que se refere o art. 3º-A, que incidirá sobre os valores não abrangidos pela isenção, não incidência ou alíquota zero. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

§ 3º Para fins do disposto no § 2º a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço amparado pela isenção, não incidência ou alíquota zero deve informar o enquadramento legal do benefício no respectivo documento fiscal, sob pena de a retenção do imposto sobre a renda ser efetuada sobre o valor total do documento fiscal, no percentual correspondente à natureza do bem ou serviço. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

[...]

Art. 3º-A. A retenção a que se refere o art. 2º-A será efetuada mediante aplicação, sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, da alíquota informada na coluna 02-IR do Anexo I, determinada mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo determinada na forma estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido em contrato. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, com percentuais diferenciados, será aplicado o percentual correspondente ao bem adquirido ou serviço contratado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

[...]

Art. 5º [...]

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, em relação aos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, apenas à retenção do imposto sobre a renda. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

[...]

Art. 7º-A. O imposto sobre a renda retido na forma estabelecida pelo art. 2º-A deverá ser recolhido, pelo órgão ou entidade que efetuar a retenção, à conta do respectivo ente federativo, observado o disposto no art. 7º, quando cabível, e a legislação própria. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

[...]

Art. 37. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V a esta Instrução Normativa, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer, ao beneficiário do pagamento, cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar à RFB Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

§ 3º Também deverão ser informados na Dirf, relacionada aos fatos ocorridos a partir do ano-calendário de 2017, os valores pagos às entidades imunes ou isentas de que tratam os incisos III e IV do art. 4º desta instrução normativa, nela discriminando, mensalmente, os valores pagos a cada entidade. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1663, de 07 de outubro de 2016)

§ 4º As retenções efetuadas na forma estabelecida pelo art. 2º-A deverão ser informadas na Dirf, com o código de receita 6256. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023) (Sem destaques no original)

IV - Legislação aplicável à retenção do IRRF sobre importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas

8. Como já dito, em razão do julgamento do referido Recurso Especial nº 1.293.453/RS, Tema nº 1.130 de repercussão geral, e do citado Parecer SEI nº 5.744/2022/ME, **também** pertence aos Estados, DF e Municípios o IRRF incidente sobre:

- a) rendimentos do trabalho que eles e suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a seus servidores e empregados;
- b) rendimentos de outra natureza que eles e suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a pessoas físicas; e

9. As hipóteses de incidência do IRRF referente aos rendimentos pagos ou creditados a pessoas físicas estão previstas principalmente no RIR/2018 e, secundariamente, em outros atos normativos. Desse modo, os entes subnacionais devem realizar a retenção do IRRF sobre rendimentos que eles e suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a pessoas físicas conforme o que dispuser essa legislação.

Conclusão

10. Em vista do exposto, soluciono a consulta, respondendo ao Consulente que:

10.1. Por força do julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial nº 1.293.453/RS, Tema nº 1.130 de repercussão geral, proferido em 11 de outubro de 2021, e do Parecer SEI nº 5.744/2022/ME, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 14 de abril de 2022, pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade da receita arrecadada a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre:

- a) rendimentos do trabalho que eles e suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a seus servidores e empregados;
- b) rendimentos de outra natureza que eles e suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a pessoas físicas; e
- c) pagamentos de qualquer natureza que eles e suas autarquias e fundações fizerem a pessoas jurídicas.

10.2. Os rendimentos de qualquer natureza que Estados, DF e Municípios e suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a pessoas físicas estão sujeitos à incidência do IRRF conforme o disposto na legislação do IR.

10.3. Os pagamentos de qualquer natureza que Estados, DF e Municípios e suas autarquias e fundações fizerem a pessoas jurídicas estão sujeitos à incidência do IRRF conforme o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e na IN RFB nº 1.234, de 2012.

19. Em suma, pertence aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto sobre a renda incidente na fonte sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas, em qualquer das hipóteses de incidência previstas na legislação desse imposto, inclusive na de que trata o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

20. Por evidente, nessas circunstâncias, é da competência dos Estados, Municípios e Distrito Federal disciplinar a forma de recolhimento do imposto retido na fonte aos seus cofres. A esse respeito, é pertinente transcrever o art. 7º-A, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a retenção de tributos na fonte, na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996 (sublinhou-se):

Art. 7º-A. O imposto sobre a renda retido na forma estabelecida pelo art. 2º-A deverá ser recolhido, pelo órgão ou entidade que efetuar a retenção, à conta do respectivo ente federativo, observado o disposto no art. 7º, quando cabível, e a legislação própria. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023.)

21. Definida a titularidade do imposto sobre a renda incidente na fonte nos pagamentos efetuados pelos Estados (e Municípios e Distrito Federal), passa-se a analisar a responsabilidade pela retenção do imposto na fonte e pelo cumprimento das respectivas obrigações acessórias no caso de pagamentos de precatórios ou requisições de pequeno valor na esfera da Justiça Estadual.

22. Essa matéria já foi enfrentada na Solução de Consulta Cosit nº 271, de 26 de setembro de 2014, cuja conclusão é a seguinte (sublinhou-se):

15. Diante do exposto, responde-se à consulente que a Fonte Pagadora, à luz da legislação do imposto de renda, é a pessoa jurídica ou física que credita ou entrega os valores ao beneficiário, cabendo a ela, portanto, a obrigatoriedade de retenção e recolhimento do IRRF e respectiva apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) e a entrega do correspondente comprovante de rendimentos e do valor do IRRF ao beneficiário do rendimento. Sendo assim, como, no Sistema de Gestão de Precatório, instituído no âmbito do Poder Judiciário, cabe aos Tribunais de Justiça a entrega do valor do precatório ao

beneficiário e demais obrigações acessórias decorrentes, a teor do art. 32 da Resolução CNJ n.º 115, de 2010, é de concluir que os Tribunais de Justiça se caracterizam como Fontes Pagadoras dos rendimentos sobre os quais incide o IRRF nesse sistema de gerenciamento.

23. Transcrevem-se trechos da Solução de Consulta Cosit nº 271, de 2014, que fundamentam essa conclusão (em negrito no original):

(...)

13. Com vistas a regulamentar aspectos procedimentais previstos na EC n.º 62, de 2009, que alterou a redação do art. 100 da CF/1988, foi instituído, no âmbito do Poder Judiciário, o Sistema de Gestão de Precatórios – SCP, por meio da Resolução CNJ n.º 115, de 29 de junho de 2010, que, entre outros, prevê, em sua Seção XIII, art. 32, obrigações acessórias que devem ser providenciadas pelos Tribunais, **quando efetivado o pagamento de precatório**. São elas:

Art. 32. **Efetivado o pagamento de precatório**, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, **o Tribunal de Justiça local providenciará, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho**, quando for o caso:

I - **retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores**, e repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários;

II - **recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento**, aos institutos de previdência e assistência beneficiários; (Suspensão por decisão liminar do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no MS 31.281)

III - **depósito da parcela de FGTS** em conta vinculada à disposição do credor;

IV - **retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu respectivo recolhimento**.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça local, em até 30 (trinta) dias da data da efetivação do pagamento, comunicará à entidade devedora a sua efetivação, indicando o valor pago a cada credor, com individualização das verbas pagas e memória do cálculo de atualização respectivo.

14. Em conformidade com as proposições apresentadas, cabe aos Tribunais de Justiça a obrigatoriedade de retenção do imposto de renda na fonte no momento em que efetuar o pagamento de precatório e, em decorrência, a obrigatoriedade de apresentação da DIRF e da entrega aos beneficiários do comprovante dos rendimentos pagos e do valor do IRRF.

(...)

24. A Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que embasa a Solução de Consulta Cosit nº 271, de 2014, entretanto, foi revogada pela Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019. Essa Resolução, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”, veio conferir

(art. 35) à **instituição financeira** responsável pelo pagamento ao beneficiário do precatório ou requisição de pequeno valor o encargo de efetuar a retenção do imposto sobre a renda na fonte – e o seu recolhimento – e de fornecer “ao beneficiário informações relativas ao imposto de renda” (sublinhou-se):

Art. 35. A instituição financeira responsável pelo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária, quando for o caso: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

I – retenção das contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores incidentes sobre o pagamento, e respectivo recolhimento dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II – depósito da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em conta vinculada à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III – retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei.

§ 1º Os valores retidos serão recolhidos com menção aos códigos respectivos e nos prazos previstos na legislação dos tributos e contribuições a que se referem e, na sua ausência, no prazo de até trinta dias da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A instituição financeira fornecerá ao tribunal banco de dados, individualizando, por beneficiário, os recolhimentos realizados durante o mês, até o décimo dia útil do mês seguinte ao do recolhimento.

§ 3º O tribunal deverá repassar às respectivas entidades devedoras as informações recebidas da instituição financeira até o último dia útil do mês de recebimento, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento.

§ 4º A instituição financeira fornecerá ao beneficiário informações relativas ao imposto de renda.

(...)

.....
Art. 50. No que couber, aplica-se à requisição de pequeno valor as disposições desta Resolução sobre: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

(...)

V – retenção e repasse de tributos; e

(...)

25. O § 4º do art. 103-B da Constituição Federal de 1988 atribui ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o inciso I desse § 4º autoriza que o CNJ expeça atos regulamentares, no âmbito de sua competência (sublinhou-se):

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.)*

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.)*

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.)*

(...)

26. A forma de processamento de precatórios estaduais e de requisições de pequeno valor é matéria afeta à autonomia do Poder Judiciário. Dessa maneira, com base no citado inciso I do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, as resoluções do CNJ constituem atos destinados a regulamentar essa matéria de sua competência. Assim está assentado no art. 1º da citada Resolução CNJ nº 303, de 2019:

Art. 1º A expedição, a gestão e o pagamento das requisições judiciais previstas no art. 100 da Constituição Federal são disciplinados no âmbito do Poder Judiciário pela presente Resolução. *(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*

Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito das respectivas competências, expedirão atos normativos complementares.

27. É mister observar que a atribuição à instituição financeira – pelo art. 35 da Resolução CNJ nº 303, de 2019 – das tarefas de retenção do imposto sobre a renda na fonte e de fornecimento de comprovante de rendimentos (e, conseqüentemente, de prestação de informações à RFB, como se verá adiante), inclusive no caso de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça Estadual, é consentânea com a disciplina dada aos precatórios e requisições de pequeno valor federais pelo art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (sublinhou-se):

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por

cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

(...)

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária.

(...)

28. As disposições do art. 35 da Resolução CNJ nº 303, de 2019, quanto ao imposto sobre a renda são igualmente consentâneas com as disposições do § 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e dos arts. 37 e 40 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, as quais abrangem os pagamentos de precatórios e de requisições de pequeno valor a pessoas físicas na esfera da Justiça Estadual (sublinhou-se):

Lei nº 7.713, de 1988

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. *(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015.)*

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. *(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010.)*

(...)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014

Art. 37. O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

(...)

Art. 40. A pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 37 deverá, na forma, prazo e condições estabelecidos na legislação do imposto, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do IRRF, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) declaração contendo informações sobre:

(...)

29. Ademais, com a revogação da Resolução CNJ nº 115, de 2010, torna-se necessária a reforma da Solução de Consulta Cosit nº 271, de 2014, porquanto a vigente Resolução CNJ nº 303, de 2019, veio trazer novas disposições quanto à retenção do imposto sobre a renda na fonte (e às respectivas obrigações acessórias) na situação em pauta.

30. Resta prestar esclarecimentos no que concerne à apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020, uma vez que a Resolução CNJ nº 303, de 2019, não a menciona explicitamente.

31. Ora, a obrigatoriedade de apresentação da Dirf decorre da responsabilidade pela retenção do imposto sobre a renda na fonte (art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 2020), independentemente da titularidade da receita atinente ao imposto retido (art. 2º, inciso I, alínea “b”, da Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 2020), e, portanto, é certo que cabe à instituição financeira responsável pelo pagamento ao beneficiário do precatório ou requisição de valor (que reteve o imposto na fonte) o cumprimento dessa obrigação acessória.

32. Cumpre acrescentar que as pessoas jurídicas obrigadas a apresentar a Dirf (art. 2º da IN RFB nº 1.990, de 2020) estão sujeitas também à apresentação da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2023 (arts. 3º, inciso VIII, e 5º, inciso VI, da Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021). A Dirf fica substituída pela EFD-Reinf, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2025 (art. 3º, § 1º, de 2021).

33. Por fim, não é demais recordar que o fornecimento ao beneficiário de informações relativas aos rendimentos pagos e ao imposto sobre a renda retido na fonte está regulado na Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000, e na Instrução Normativa RFB nº 2.060, de 13 de dezembro de 2021.

CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, resultam as conclusões que se seguem.

35. Pertence aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto sobre a renda incidente na fonte sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas, em qualquer das hipóteses de incidência previstas na legislação desse imposto, inclusive na de que trata o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

36. Compete aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal disciplinar a forma de recolhimento do imposto sobre a renda por eles retido na fonte aos seus cofres.

37. No caso de pagamentos de precatórios e de requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça Estadual cabe à instituição financeira responsável pelo pagamento ao beneficiário a retenção na fonte do imposto sobre a renda e a apresentação da Dirf e da EFD-Reinf, assim como o fornecimento do comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte.

À consideração do Coordenador de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras - Cotir.

Assinatura digital

VINÍCIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dirpj

Ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Fica reformada a Solução de Consulta Cosit nº 271, de 26 de setembro de 2014. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit